



DESCONSTRUINDO E CONSTRUINDO UM ESPAÇO PARA A FILOSOFIA: DE 1996 A 2008.

DESCONSTRUCTING AND CONSTRUCTING A SPACE TO PHILOSOPHY: 1996-2008

MARIA FERNANDA ALVES GARCIA MONTERO¹
fefamontero@gmail.com

LEDA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES²
ledamor@uol.com.br

RESUMO

Com a promulgação da Lei 11.684, em 2008, o Artigo 36 da Lei 9394 de 1996 foi alterado e a Filosofia tornou-se componente obrigatório no currículo das escolas de Ensino Médio do Brasil. Na dimensão política, é relevante o estudo dos conflitos que resultaram na Lei 11.684/2008. O objetivo principal deste artigo é, então, refletir criticamente, de forma breve, sobre esses conflitos. Pretende-se também refletir acerca da identidade da Filosofia nos documentos oficiais que estabelecem parâmetros para a organização curricular no país. Os autores Apple (1999), Chervel (1990), Gimeno Sacristán e Pérez Gómez (1998), Goodson (2001), Gramsci, (1968) são os principais referenciais teóricos. Dentre os resultados, podemos citar as pressões de profissionais da educação e da área em tela e as correntes político-ideológicas envolvidas nessa reintrodução. Outro ponto: por mais que essa volta seja uma vitória, a Filosofia ainda está sujeita a ambiguidades quanto aos resultados de sua reintrodução.

Palavras-chave: Ensino de Filosofia • Disciplina obrigatória • Ensino Médio.

ABSTRACT

With the promulgation of the Law 11.684, in 2008, the Article 36 of the Law 9394 of 1996 was modified and Philosophy became a mandatory component in the curriculum of secondary schools in Brazil. Politically, the study of the conflicts that resulted on the approval of Law 11.684/2008 is relevant. A critical reflection of these conflicts is this paper's main goal. A brief reflection on the Philosophy's identity in the official documents that establish parameters for curriculum organization in the country, is also intended. The authors Apple (1999), Chervel (1990), Gimeno Sacristán e Pérez Gómez (1998), Goodson, 2001, Gramsci, (1968) were the main theoretical references. Among the results we cite the pressures of professionals from the educational area and from philosophers, the political and ideological currents involved in this reintroduction and the fact that, even though this reintroduction is a victory, Philosophy is still subject to ambiguities regarding the results of its reintroduction.

Key-words: Teaching philosophy • Compulsory subject • High school

- 1 Mestre em Educação e Ciências Sociais, no Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Política, Sociedade da PUC-São Paulo (2011). Doutoranda em Educação e Ciências Sociais, no Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Política, Sociedade da PUC-São Paulo.
- 2 Doutora em Psicologia Social pela Universidade de São Paulo- USP (1994). Professora titular do Departamento de Fundamentos da Educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP; docente no Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Política, Sociedade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP.



INTRODUÇÃO

Em 2 de junho de 2008 foi promulgada a Lei 11.684, que alterou o Artigo 36 da Lei 9394 de 1996, para incluir a Filosofia e a Sociologia como obrigatórias no currículo de todas as séries do Ensino Médio, fato este bastante comemorado no meio acadêmico da Filosofia e da Sociologia como sendo o resultado de anos de mobilização acadêmica e política.

De acordo com Alves (2002), o ensino brasileiro sempre teve sua estrutura e papel condicionados pelo modelo econômico-político vigente em cada momento da história. Ou seja, as políticas educacionais adotadas estiveram sempre carregadas de intenções e são estas que determinam qual é o tipo de pessoa/cidadão que se quer “criar” com a educação. Assim sendo, a política educacional canaliza a educação para fins específicos, o que pode vir a fragilizar o processo pedagógico. E é justamente isso que podemos observar na atualidade (apud HADDAD, 2007), no que diz respeito ao sistema educacional brasileiro, são dois os aspectos a assinalar: 1) há a prevalência da lógica financeira sobre a lógica social e educacional, 2) a falácia de políticas que declaram o objetivo de elevar a qualidade do ensino, mas implementam a redução dos gastos públicos com educação e são indiferentes à carreira e ao salário do professorado.

Se vivemos numa sociedade neoliberal, que preza os conhecimentos tácitos; se o preferível é um conhecimento que tenha aplicações práticas e diretas, e considerando que uma disciplina escolar “comporta não somente as práticas docentes da aula mas também as grandes finalidades que presidiram sua constituição”(CHERVEL, 1990, p.184), é oportuno se perguntar: por

que a Filosofia foi incluída como disciplina obrigatória?

Isso posto, queremos com este artigo fazer uma breve reflexão sobre o processo de inserção da Filosofia no currículo escolar. Para tanto, vamos, inicialmente, fazer uma breve síntese da presença/ausência da Filosofia no ensino brasileiro, e, também, uma reflexão sobre a identidade da Filosofia em documentos oficiais, em específico nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio/Filosofia (PCNEM/Filosofia), as Orientações Educacionais Complementares aos PCN para Ensino Médio/Filosofia (PCN+/Filosofia) e as Orientações Curriculares para o Ensino Médio/Filosofia (OCNEM/Filosofia). Num segundo momento, propomo-nos fazer um mapeamento e uma reflexão crítica sobre o trâmite da Lei 11.684/2008. Nesse caso, nossa reflexão se direciona para o fato de a Filosofia, agora institucionalizada, estar sujeita às inferências político-ideológicas.

PRESENÇA /AUSÊNCIA DA FILOSOFIA NA EDUCAÇÃO ESCOLAR BRASILEIRA.

O ponto de partida deste breve histórico será a Reforma Francisco Campos, a partir da qual o ensino secundário¹ adquiriu caráter de curso. Até este momento o ensino secundário não tinha uma organização digna desse nome; não passava, na maior parte do país, de cursos preparatórios, de caráter exclusivamente propedêutico.

A Reforma Francisco Campos foi proposta pelo Decreto 18.890, de abril de 1931 e consolidada pelo Decreto 21.241, de abril de 1932. Esse decreto deu ao Secundário um caráter mais estável e mais organicidade, com currículo seriado e fre-



quência obrigatória e divisão em dois ciclos, um fundamental de 5 anos e outro complementar de 2. Até então o curso não era seriado, a matrícula era por disciplina e os alunos acabavam fazendo somente aquelas exigidas para ingressar no ensino superior.

Em 1942, por iniciativa do então ministro Gustavo Capanema, começam a ser reformados alguns ramos do ensino. Essas reformas, nem todas realizadas sob o Estado Novo, receberam o nome de Leis Orgânicas do Ensino. A Lei Orgânica do Ensino Secundário era o Decreto-lei 4.244, de 9 de abril de 1942.

De acordo com Cartolano (1985), a Lei Orgânica do Ensino Secundário não mudou muito seu cenário, que continuou dividido em dois ciclos, mas com duração e nomenclatura alteradas: o primeiro passou a ser chamado de ginásial e ter duração de 4 anos; o segundo compreendia dois cursos paralelos, cada um com duração de 3 anos, o clássico e o científico. A Filosofia era indicada como disciplina obrigatória na 3ª série do clássico e na 3ª do científico.

A próxima reforma de ensino que trouxe maiores consequências para a Filosofia foi a Lei n.º 4024 de 1961, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Segundo Romanelli (1984), o único progresso dessa LDB foi a quebra da rigidez e certo grau de descentralização curricular, o que permitiu que as escolas pudessem optar entre vários currículos. A estrutura do secundário (que era um dos cursos a integrar o Ensino Médio)² permaneceu dividida em dois ciclos, o ginásial (4 anos) e o colegial (3 anos).

Quanto à grade curricular, 4 opções de currículo passaram a existir e compreendiam até 5 disciplinas *obrigatórias* indicadas pelo Conselho Federal de Educação

para todos os cursos de ensino médio (vide nota 2). Essas disciplinas eram: Português, Matemática, Geografia, História e Ciências. Eram também indicadas disciplinas complementares e optativas, e cabia aos Conselhos Estaduais indicar quais destas eram destinadas a cada estabelecimento. No conjunto das disciplinas complementares, a Filosofia estava indicada apenas para o colegial. Já no conjunto das optativas, a Filosofia aparecia como Lógica e perdia, assim, o caráter de obrigatoriedade que possuía na Reforma Capanema.

Segundo Alves (2002, p. 34), a presença da Filosofia no ensino secundário brasileiro “chega às portas do Golpe Militar de 1964 marcada por um processo de ‘extinção’ gradativa do currículo[...]”. As reformas políticas empreendidas pelos governos militares ocorreram num contexto em que predominava a ideologia da Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento. Para assegurar a implementação e manutenção do modelo econômico de internacionalização do mercado interno, em substituição ao modelo nacional-desenvolvimentista vigente até então, várias reformas foram elaboradas, sobretudo no campo educacional, implicando, dentre outras coisas, uma valorização das áreas tecnológicas, em detrimento da formação geral e da gradativa perda de status das humanidades e ciências sociais.

Criaram-se, então, situações para justificar a ausência da Filosofia do currículo como, por exemplo, a inclusão de outras disciplinas que, supostamente, tinham conteúdo correspondente ao da Filosofia, tais como: Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política Brasileira, e Estudos dos Problemas Brasileiros. Isso não significava que tais disciplinas comportassem os conteúdos filosóficos, muito pelo



contrário, mas era essa a ideia veiculada como justificativa para não incluir a Filosofia no currículo.

Porém, foi a Lei n.º 5692/1971 (que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus)³ que definiu a completa ausência da Filosofia dos currículos do nível secundário.

Tendo em vista a qualificação para o trabalho, a Lei n.º 5692/1971 previa em seu Art. 4º a organização dos currículos, tanto do primário como do secundário, atribuindo-lhes um “núcleo comum”, obrigatório em âmbito nacional, e uma “parte diversificada”, que deveria atender às necessidades de cada escola e/ou região (BRASIL, 1971).

As disciplinas do núcleo comum eram: Comunicação e Expressão (Língua Portuguesa e Língua Estrangeira moderna), Estudos Sociais (História, Geografia e Organização Social e Política do Brasil) e Ciências (Matemática e Ciências Físicas e Biológicas). Além desse núcleo comum, outras disciplinas foram fixadas como obrigatórias pelo Conselho Federal: Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde.

A Filosofia voltou ao currículo no Rio de Janeiro pelo parecer CEE/RJ⁴ n. 49, de janeiro de 1980, mas como disciplina optativa, controlada/vigiada e muitas vezes ministrada por professores formados em outras áreas do conhecimento (BRASIL, 1980).

No final dos anos 1980 teve início o processo de “redemocratização” da sociedade, marcado por uma política de abertura lenta, gradual e segura nos Governos Geisel e Figueiredo, o que significou uma estratégia muito bem articulada de recom-

posição da hegemonia do ESN (Estado de Segurança Nacional), que conseguiu renovar sua legitimidade perante a elite oposicionista e, ao mesmo tempo, assegurar a continuidade do modelo político e econômico vigente. Assim, já que até então a Filosofia não havia encontrado respaldo nos órgãos oficiais, tudo indica que sua reintrodução nas escolas do Rio de Janeiro fez parte da estratégia do ESN para a recomposição da sua hegemonia.

Em dezembro de 1996 foi promulgada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB-Lei nº 9.394). A partir desse momento, a Filosofia passa a ter uma “presença inócua” no currículo da educação secundária, pois a lei, apesar de afirmar que os educandos devem apresentar, ao final do Ensino Médio, conhecimento de Filosofia e Sociologia, não define a obrigatoriedade das disciplinas. Presença inócua porque o discurso da importância da Filosofia não se traduz em uma presença efetiva dessa disciplina nos currículos do Ensino Médio (BRASIL, 1996).⁵

A FILOSOFIA NOS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS, NOS PCN+ E NAS ORIENTAÇÕES CURRICULARES PARA O ENSINO MÉDIO.

A atual LDB reforça a necessidade de se proporcionar uma formação básica comum para todos os educandos em território nacional. Tem-se, então, a necessidade de se estabelecer diretrizes básicas que norteiem os currículos. Nesse contexto, surgem os documentos oficiais que estabelecem parâmetros para a organização curricular no país: os PCNEM; os PCN+; e as OCNEM, datados respectivamente de 2000, 2002 e 2006 (BRASIL, 2000; BRA-



SIL, 2002; BRASIL, 2006).

Esses três documentos reiteram as diretrizes e finalidades do Ensino Médio expressas na LDB/1996. Dessa forma, as concepções de formação e de cidadão expressas nesta última funcionam como pano de fundo para os citados documentos.

Considerando como “princípios gerais do Ensino Médio” aqueles definidos na LDB, o espírito da proposta de ensino desenvolvida na parte dos PCNEM dedicada à Filosofia é bem coerente com a concepção assumida no texto da LDB. No entanto, essa coerência repousa sobre uma ambiguidade fundamental (não um conflito explícito) entre os textos da Lei - LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM) - e a parte dos 3 documentos dedicada à Filosofia. Enquanto a LDB e as DCNEM valorizam os conhecimentos de Filosofia como necessários mas não asseguram sua oferta, os PCN, os PCN+ e as OCNEM defendem sua obrigatoriedade, embora discordem entre si quanto à forma como tal obrigatoriedade deva ocorrer.

A QUESTÃO DA OBRIGATORIEDADE

Os PCNEM/Filosofia, embora defendam a importância e a obrigatoriedade da Filosofia, atribuem-lhe interdisciplinaridade⁶, pois assim o “papel da Filosofia fica alargado e poderemos, a partir de qualquer posição em que estivermos, ajudar a pôr em marcha a cooperação entre as diferentes perspectivas teóricas e pedagógicas que compõem o universo escolar” (BRASIL, 2002, p. 46).

De acordo com o texto dos PCNEM/Filosofia, a natureza transdisciplinar da Filosofia poderia colaborar decisivamente no

trabalho de articulação entre os diferentes sistemas teóricos. Segundo o texto, essa transdisciplinaridade da Filosofia poderia, por exemplo, levar o estudante a compreender de forma reflexiva conteúdos das Ciências Naturais, das Ciências Humanas e das Artes. Assim, os PCNEM/Filosofia não indicam conteúdos de Filosofia, apenas apontam competências e habilidades que devem ser desenvolvidas.

Tal atitude parece ser um tanto quanto falha, uma vez que não é possível exercitar a “reflexão sobre” sem estar ciente de fenômenos, conceitos e conteúdos próprios de uma determinada área. Segundo Gallo (apud KOHAN, 2002), só se pode transversalizar a partir de uma singularidade. “Sem a singularidade da Filosofia estar presente na escola, através de um professor bem formado [...] não haverá possibilidade de um aporte de fato filosófico” (GALLO, apud KOHAN, 2002, p. 287).

Fica claro, então, que nos PCNEM/Filosofia não há uma defesa de um espaço próprio para os conhecimentos de Filosofia.

Nesse ponto, os PCN+/Filosofia “avancam” um passo, pois embora não defendam claramente um espaço próprio da Filosofia, defendem o uso de conteúdos próprios no desenvolvimento de competências e habilidades. “O importante, no entanto, não consiste em menosprezar os conteúdos programáticos, e sim reconhecer que os conhecimentos são recursos a serem mobilizados nas mais inéditas e complexas situações reais.” (BRASIL, 2002, p.49).

Esse documento também argumenta pela transdisciplinaridade da Filosofia. Esse matiz dar-lhe-ia uma vocação para “a visão de conjunto, para a percepção da totalidade” (p.49). Mas ao contrário dos PCNEM/



Filosofia, os PCN+/Filosofia afirmam que é através da articulação de conceitos e conteúdos próprios da Filosofia que as competências e habilidades serão desenvolvidas, implicando a exigência de um espaço próprio para os conteúdos de Filosofia.

Os PCN+/Filosofia sugerem um currículo baseado em eixos temáticos derivados “dos conceitos estruturadores e das competências sugeridas para a área em geral e para cada disciplina” (p.52). Por exemplo, um dos eixos temáticos sugeridos é “Relações de poder e democracia”, dentro desse eixo há o tema “Democracia grega” e, dentro deste, temos os seguintes subtemas: “A ágora e a assembleia: igualdade nas leis e no direito à palavra” e “Democracia direta: formas contemporâneas possíveis de participação da sociedade civil”. A ideia, então, seria introduzir discussões acerca do mundo moderno através de temas filosóficos.

Já nas OCNEM/Filosofia, de 2006, encontramos uma explícita defesa de um espaço próprio e obrigatório para a Filosofia. Segundo esse documento, a obrigatoriedade da disciplina seria essencial para qualquer debate interdisciplinar, pois, sem estar presente, a Filosofia nada teria a dizer, pois não seria considerada como um conjunto particular de conteúdos e técnicas. Ela acabaria se tornando “uma vulgarização perigosa de boas intenções que só podem conduzir a péssimos resultados” (BRASIL, 2006, p.17). As Orientações indicam um currículo baseado numa abordagem histórica dos conteúdos de Filosofia, argumentando que o aspecto peculiar da Filosofia é a relação singular que ela mantém com sua história, “sempre retornando a seus textos clássicos para descobrir sua identidade, mas também sua atualidade e sentido” (BRASIL, 2006, p.27).

CONHECIMENTOS, HABILIDADES E COMPETÊNCIAS.

Nos Parâmetros e nas Orientações, é posta como fundamental uma reflexão acerca do problema “O que é Filosofia?”.

Sinaliza-se, então, a necessidade do professor construir sua identidade enquanto um agente que atua dentro de um conjunto sistematizado de conhecimentos. A posição do professor diante da questão “O que é Filosofia”, não significa somente definir sua concepção filosófica. Trata-se de um posicionamento político diante de seu trabalho; implica a opção por um determinado modo de filosofar. Definir o conceito de Filosofia é, então, o passo fundante do processo de se ensinar Filosofia; significa dizer, desde o início, com qual autor, com qual referencial teórico irá trabalhar; é, enfim, assumir “uma postura filosófica em torno dos problemas filosóficos emergidos no processo de ensino” (DANELON, 2010, p.109).

No entanto, ao mesmo tempo em que defendem que o professor deve ter definido seu próprio conceito de Filosofia, os 3 documentos, baseando-se nas DCNEM, ao definirem quais valores devem ser trabalhados para uma formação cidadã, acabam por delimitar a ação pedagógica.

É importante relembrar, nesta altura, a afirmação de Goodson (2001) de que não existe uma total dicotomia entre o currículo escrito e o currículo interativo, pois, embora seja possível para a prática subverter ou transcender o escrito, a definição do que deve ser ensinado envolve um enorme conjunto de prioridades sociais e políticas que, inevitavelmente, afetam a orientação pedagógica e a realização na sala de aula.



A discussão acerca de quais são os conhecimentos necessários é desenvolvida no item “Competências e Habilidades a serem desenvolvidas em Filosofia”.

Todos os três documentos defendem o desenvolvimento de habilidades e competências. A grande diferença entre eles consiste no fato de que os PCN+/Filosofia e as OCNEM/Filosofia afirmam que tais habilidades e competências devem ser desenvolvidas através de conceitos/conteúdos próprios da Filosofia. No entanto, é preciso ter claro que tais conceitos e conteúdos assumem um papel secundário. Eles não são o objetivo final da disciplina; eles são o meio para desenvolver habilidades e competências ditas filosóficas. Encontramos aqui, então, um “problema”.

Observemos que o Art. 36º da LDB/96 não faz referência a competências necessárias ao exercício da cidadania, mas a conhecimentos de Filosofia necessários ao exercício da cidadania, ou seja, conceitos, ideias, sistemas da Filosofia que podem contribuir para o exercício da cidadania. Segundo Falleiros (2005) apud NEVES, (2005) um risco que se corre ao adotar a pedagogia das competências é que o conhecimento sistematizado para atingir as competências e habilidades desejadas seja desvinculado da história, “desideologizado”, descontextualizado, acrítico.

A FORMAÇÃO CIDADÃ

Os documentos aqui trabalhados trazem à tona o tema da cidadania para responder aos dois documentos da Educação Brasileira: a LDB/96 e as DCNEM, que apresentam a cidadania como finalidade da educação básica e conseqüentemente como guia para o currículo do Ensino Médio. Como a Filosofia agora faz parte do aparato escolar, não está descolada desses

documentos normativos.

Segundo Goodson (2001), o currículo não existe à margem do sistema socioeconômico, da cultura. Por isso a seleção dos conteúdos depende de finalidades específicas previstas para a educação. “Tomar o currículo como um dado significa renunciar a um vasto conjunto de entendimentos sobre aspectos do controle e do funcionamento da escola e da sala de aula” (GOODSON, 2001, p.57/58). A presença de uma disciplina no currículo se articula ao papel político que esta desempenha ou tende a desempenhar.

Vale lembrar que a LDB/96 é o marco simbólico de uma “guinada” neoconservadora na educação brasileira, nos moldes do ideário neoliberal, que, segundo Alves (2002, p.63) “se caracteriza pelo combate intransigente aos direitos sociais e aos ganhos de produtividade da classe trabalhadora, enfim, contra a intervenção do Estado em assuntos econômicos, defendendo o postulado de que o mercado é a lei social soberana [...]”.

A lei pressupõe valores que definem um modelo de cidadão a ser formado pela educação. Fazemos referência, aqui, ao Art.27 da LDB, que define as diretrizes da educação básica. Neste há, explicitamente, um modelo de ética, de cidadão, de moral. Já está definido nesses documentos o cenário em que a Filosofia se inclui, bem como sua finalidade.

A Filosofia institucionalizada, então, torna-se uma disciplina inserida em um determinado contexto ideológico e está sujeita a toda interferência dos discursos oficiais que refletem uma visão de mundo, um conjunto de valores, uma concepção de indivíduo e de sociedade.



A VOLTA DA FILOSOFIA AO CURRÍCULO DO ENSINO MÉDIO: DA PROMULGAÇÃO DA NOVA LDB/1996 ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 11.684/2008

O desenrolar histórico da presença/ausência da Filosofia como disciplina obrigatória no currículo da educação média nunca foi linear ou harmônico. Por se tratar de um nível de ensino que passou por muitas reformas (ou crises de identidade), ora se voltando para a formação profissional, ora para a formação geral do indivíduo, a história da Filosofia no Ensino Médio foi marcada por muitos conflitos, lutas, resistências.

Até 1971, esse nível de ensino estava basicamente centrado na formação humanística, voltada para a preparação da elite brasileira para ocupar as profissões consideradas dignas: medicina, direito e engenharia. A preparação para o trabalho (ensino profissionalizante) era somente oferecida às classes populares.

Mas em 1971 a lei nº 5692 rompeu com esse eixo de ensino, baseado na ideia de cultura geral. O Ensino Médio passou a se caracterizar pela formação profissional, pelo ensino tecnicista e profissionalizante, enfatizando a educação como investimento para o desenvolvimento e como habilitação para o trabalho. O ensino profissionalizante já não era –exclusividade– das classes populares. Rompeu-se com o eixo do ensino baseado nas disciplinas tradicionais das ciências humanas e naturais. Assim, disciplinas como a Filosofia e a Sociologia foram deixadas de lado.

Nos anos 90, auge do neoliberalismo, a

Filosofia voltou a ficar na mira de medidas restritivas. Afetados pela ideia de uma educação utilitária e tecnicista, os currículos foram adaptados para assegurar apenas o que era considerado como mais necessário. A qualificação profissional passa a ser apresentada como grande fórmula para se ingressar no mercado de trabalho e, assim, a pobreza e a riqueza deixam de ser uma questão de ordem econômica e política e passam a ser uma questão de capacitação profissional e intelectual do indivíduo.

Passemos agora à análise de alguns instrumentos legais que refletem as vicissitudes da presença/ausência do ensino da Filosofia nos currículos oficiais pelo Brasil.

Em 20 dezembro de 1996 foi promulgada a nova LDB. Desse ponto em diante, como vimos, a Filosofia passa a ter uma “presença inócua” no currículo da educação secundária. Pelas determinações da nova LDB, o ensino de Filosofia em nenhum aspecto é proibido, mas, apesar da indicação de sua possibilidade, também não é obrigatório.

Poucos meses depois da nova LDB, o então deputado federal Padre Roque Zimmermann (PT-PR) apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 3.178, de 28/05/1997 (que no Senado ganhou o número de PLC 9/00). O referido projeto propunha a alteração do Artigo 36 da LDB, para que a Filosofia e a Sociologia se tornassem obrigatórias no Ensino Médio.

O governo de Fernando Henrique Cardoso reage à proposta legislativa com um Parecer elaborado pela Conselheira Guiomar Namó de Mello (PSDB), do CNE: o Parecer CNE/CEB nº 15/987 (BRASIL, 1998), aprovado em 1º junho de 1998, que trata minuciosamente das DCNEM, que foram instituídas pela Resolução CNE/CEB nº



03/98, aprovada em 26 de junho de 1998 (BRASIL, 1998).

No Artigo 10 das DCNEM, se explicitam a organização e a estruturação do currículo não mais em disciplinas, mas sim em áreas do conhecimento.

No parágrafo 2º desse mesmo Artigo, afirma-se que:

§ 2º As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para:

- a) Educação Física e Arte, como componentes curriculares obrigatórios;
- b) Conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Vale lembrar que o Artigo 36, § 1º, inciso III, da Lei 9394/96 – LDB afirma que, ao final do Ensino Médio, o educando deve demonstrar domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Podemos perceber, então, uma clara dubiedade entre as afirmações da LDB e das DCNEM, pois ao mesmo tempo em que a primeira afirma que existem conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania, as Diretrizes atribuem às duas disciplinas um caráter de interdisciplinaridade.

O Parecer CNE/CEB nº 15/98 afirma, diversas vezes, que a principal função do Ensino Médio é a preparação para o trabalho, e que é este que dá significado às aprendizagens da escola média. É interessante ressaltar aqui que um dos papéis atribuídos à educação pela retórica neoliberal é a de atrelar a educação à preparação para o trabalho e a pesquisa acadêmica ao imperativo do mercado ou às necessidades da livre iniciativa.

Dizem Gimeno Sacristán e Pérez Gó-

mez (1998) que, a partir da análise do currículo oficial, podemos captar as intenções/objetivos do processo educativo escolar. E é justamente isso que percebemos aqui: o grande objetivo da educação básica é a qualificação profissional, apresentada como sendo a fórmula para ingressar no mercado de trabalho, ou retornar a ele. Mas essa fórmula não passa de um mito. Primeiro, porque não existem vagas suficientes para empregar todos os que se formam no Ensino Médio; produz-se, então, um “exército” de possíveis empregados. Segundo, porque enquanto os trabalhadores acreditarem que podem solucionar seus problemas socioeconômicos apenas mediante uma melhor qualificação profissional, não se tentará romper com a hegemonia neoliberal/capitalista. O que essa fórmula/mito perpetua, então, é que todo aquele que está desempregado encontra-se nessa situação devido à sua própria incapacidade para disputar uma vaga no mercado do trabalho, o qual, em tese, é acessível a todos os indivíduos que sejam capacitados e competentes.

Perpetua-se, assim, o aparelho ideológico neoliberal. A educação é ideologizada a serviço da legitimação da situação atual, que passa por inevitável. Segundo Gramsci (1968), o poder das classes dominantes é garantido fundamentalmente pela “hegemonia” cultural que estas logram exercer, controlando a escola e outras instituições. As classes dominantes “educam” os dominados para que estes vivam em submissão como algo natural e conveniente.

Várias mobilizações da comunidade acadêmica e educacional fizeram com que o projeto de reintrodução da Filosofia e da Sociologia fosse aprovado tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. Em setembro de 2001, após ser apro-



vado na Câmara por unanimidade, o PL do Padre Roque é aprovado por 40 votos a favor e 20 contra e vai à sanção presidencial.

No entanto, no dia 08/10/2001, na Mensagem n.º 1073, enviada ao Presidente do Senado Federal, o sociólogo e então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, veta na íntegra o Projeto (BRASIL, 2001). Da leitura da Mensagem, é possível perceber que todos os argumentos que se opõem à aprovação do PL são basicamente de natureza burocrática e não de ordem pedagógica, epistemológica ou de políticas educacionais. Giram em torno do fato de que o resultado imediato seria a necessidade de abrir concurso, contratar professores, o que implicaria ônus para os Estados e para o Distrito Federal, ou seja, uma questão econômica. Outro problema seria o fato de que não haveria quadros profissionais para atender a demanda. O mérito pedagógico e político sequer foi tomado em conta.

É preciso ter claro aqui que a posição de Cardoso quanto à importância das disciplinas nada tem a ver com a sua formação como sociólogo pois, apesar de sua trajetória política ter sido “na oposição ao regime militar, em seu horizonte intelectual e político não estava presente a ruptura efetiva com a ordem burguesa” (LIMA, 2007, p. 93).

A FNSB (Federação Nacional dos Sociólogos – Brasil) orienta, então, aos Estados, que a luta deve se voltar para as assembleias legislativas estaduais com a aprovação de Projetos de Leis que obriguem o ensino da Filosofia e Sociologia.

Desde a posse do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, em 2003, a FNSB pressionou para ou derrubar o veto, ou implantar ambas as disciplinas por via administrati-

va, pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC) ou mudando o parecer do CNE.

Percebendo que o processo administrativo não seria tão rápido, em agosto de 2003 o deputado federal Dr. Ribamar Alves, do PSB do Maranhão, reapresentou o PL do Padre Roque – PL nº 1.641 – que passou a ter o apoio do SINSESP (Sindicato dos Sociólogos do Estado de São Paulo) e da FNSB.

Na Justificação do PL, o deputado argumenta que a Filosofia não deve ser tratada de forma interdisciplinar, pois é uma área do conhecimento assim como o são as outras disciplinas, ou seja, com conteúdo próprio, com técnicas a serem dominadas, com terminologia específica, etc.

De acordo com Fávero *et al.* (2004), em uma escola que ainda é fortemente baseada na organização por disciplinas, relegar a Filosofia à transversalidade acabaria diluindo sua especificidade em meio aos estudos que realmente constam no currículo, e aprofundaria a situação de precariedade que se imputa aos professores de Filosofia no país, na medida em que poderia vir a reforçar a dispensa de contratação de profissionais especializados.

A “mistura” da organização curricular por disciplinas e da organização transversal pode, também, acarretar um empobrecimento do trabalho pedagógico. Por exemplo, em uma escola que opte pela organização por disciplinas, adotar componentes transversais a serem trabalhados junto com estas, dificulta o trabalho do professor que, além de ter que lidar com os conteúdos próprios da sua disciplina, ainda terá que lidar com conteúdos que, provavelmente, não são de seu total domínio, comprometendo a formação do alunado.



O SINSESP, dado o emperramento do processo pela via legislativa, decide oferecer ao MEC uma proposta para que, pela via administrativa, a Resolução CNE/CEB nº 03/98, fosse alterada.

O Departamento de Políticas do Ensino Médio do MEC solicitou aos professores Amaury César Morais e João Carlos Salles Pires da Silva, que redigissem uma proposta de Parecer que estabelecesse a obrigatoriedade da Filosofia e da Sociologia. Mas somente em novembro de 2005 é que o MEC, finalmente, enviou a proposta ao CNE, para apreciação. Registra-se o apoio tanto do Ministro da Educação, Fernando Haddad, como do Secretário Nacional de Ensino Básico, Prof. Francisco Chagas.

Em 7 de julho de 2006, o CNE aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº 38/2006 (BRASIL, 2006), que altera o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 03/98 (BRASIL, 1998), tornando obrigatório o ensino de Sociologia e Filosofia em todas as escolas do Ensino Médio, dando aos sistemas estaduais de ensino um prazo máximo de um ano para sua implantação. A proposta foi encaminhada ao Ministro da Educação e homologada em 11 de agosto de 2006.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, baixou, em 16 de agosto de 2006, a Resolução CNE/CEB nº 4 (BRASIL, 2006), que altera o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, que institui as DCNEM, e resolve:

Art. 1º O § 2º do artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º As propostas pedagógicas de escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverão assegurar tratamento interdisciplinar

e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Art. 2º São acrescentados ao artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, os § 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 3º No caso de escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão ser incluídas as de Filosofia e Sociologia.[...]

A Resolução deu o prazo de um ano para que os Conselhos Estaduais de Educação se regulamentassem, estabelecendo a carga horária e as séries em que as duas novas “disciplinas”⁸ seriam oferecidas. No entanto, logo surgiu a resistência de vários sistemas estaduais, que evocavam a LDB para não cumprir a Resolução do CNE.

O CEESP (Conselho Estadual de Educação de São Paulo) considerou nulas as ponderações no Parecer CNE/CEB nº 38/2006 e na Resolução CNE/CEB nº 4/2006. O CEESP pronunciou-se pela não obrigatoriedade da introdução da Filosofia e da Sociologia no currículo das escolas de Ensino Médio através da Indicação CEE nº 62/2006, pois seria questionável a legalidade da Resolução na medida em que esta interferiria na autonomia dos sistemas de ensino e das unidades escolares (SÃO PAULO, 2006).

Mas ao mesmo tempo em que afirmam que a Resolução em tela fere a autonomia dos sistemas de ensino, utilizam como argumentação o Art. 26º da LDB, que define uma série de componentes curriculares obrigatórios. A nosso ver, a utilização desse Artigo seria uma maneira contraditória e falaciosa de argumentar contra uma suposta imposição aos sistema de ensino: o referido artigo limita, ainda que de maneira generalizada, o conteúdo a ser ministrado nas escolas. Além disso, o fato



de definir um determinado componente curricular como obrigatório não nos parece suficiente para ferir a autonomia dos sistemas escolares, já que a definição da obrigatoriedade não é, por extensão, uma definição dos conteúdos e métodos a serem utilizados.

A autonomia das escolas garantida pela LDB/96 se refere ao tratamento curricular, e não à escolha das “disciplinas” que devem construir a base nacional. O parágrafo 2º do Art. 8º afirma: —Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei — Assim sendo, o Parecer e a Resolução mencionados não parecem ferir a autonomia dos sistemas escolares, já que apenas determinam a obrigatoriedade do ensino de Filosofia, independente da organização curricular adotada pelas escolas.

Somente em 2 de junho de 2008, o PL do deputado Ribamar Alves é transformado na Lei Ordinária n.º 11.684/2008. Uma semana depois, a Câmara dos Deputados recebeu do Senado Federal o Ofício n.º 808/08, que encaminhava o autógrafa sancionado do Vice Presidente José Alencar. Assim, após 37 anos de luta, foi sancionada, em 02/06/2008, pelo presidente da República em exercício, José Alencar, a lei que torna obrigatório o ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas de ensino médio, públicas e privadas do Brasil (BRASIL, 2008).

Acerca dos prazos e planos para a implantação da Lei, o Parecer n.º 22/2008 define que sua aplicação deve ser imediata, mas considerando que a promulgação da Lei deu-se em meio ao ano letivo da quase totalidade das escolas, sua aplicação deveria atender “normas complementares e medidas concretas que devem ser fixadas pelos respectivos sistemas de ensi-

no, até 31 de dezembro de 2008, para que sua implantação possa ser gradual” (BRASIL, 2008). Assim, os sistemas de ensino deveriam tomar as devidas providências para que fosse possível: 1) iniciar em 2009 a inclusão obrigatória da Filosofia e da Sociologia em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio, preferentemente a partir do primeiro ano do curso; 2) prosseguir essa inclusão ano a ano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio de 3 anos de duração, e até 2012, para os cursos com 4 anos de duração.

CONCLUSÕES

À guisa de conclusão e apenas para relembrar o que foi dito, faremos aqui uma breve recapitulação.

Inicialmente, fizemos uma breve síntese do percurso da Filosofia como disciplina escolar na educação brasileira. Vimos que o desenrolar histórico da Filosofia no currículo escolar nunca foi linear ou harmônico, mas sim repleto de conflitos “normais”, já que, de acordo com Goodson (2001), tanto o currículo como a disciplina são construções históricas e sociais, ou seja, sua construção está repleta de objetivos, conflitos, interesses etc.

Em seguida, nos propusemos a realizar uma reflexão crítica sobre a identidade da Filosofia em documentos oficiais, sendo estes os PCNEM/Filosofia, PCN+/Filosofia e as OCNEM/Filosofia, e foi possível verificar que:

1º) O espírito da proposta de ensino desenvolvida nesses 3 documentos é coerente com os princípios gerais do Ensino Médio, definidos na LDB/96 e reforçados nas DCNEM.

2ª) Houve uma evolução da importância



dada à presença da Filosofia no currículo do Ensino Médio, uma vez que no primeiro documento (PCN, de 1999) dá-se a defesa da transversalidade da Filosofia enquanto que no último (OCNEM, de 2006) dá-se a defesa de um espaço próprio e obrigatório para a Filosofia (BRASIL, 2006).

A reformulação do Ensino Médio na década de 1990 resultou numa queda na qualidade da educação dos jovens brasileiros. — Evidentemente, esse quadro não se deve só à falta que fazem os conhecimentos de Filosofia e de Sociologia na formação dos jovens. Mas a ausência dessas matérias é explicada pelo empobrecimento deliberado das condições de ensino e aprendizagem vigentes no contexto da educação básica brasileira — (CALLEGARI, 2008, p. 24).

No mapeamento da tramitação do PL nº 1641/03, do Deputado Dr. Ribamar Alves, que propunha a alteração do Art. 36 da LDB/96, vimos que a tramitação foi repleta de conflitos entre os defensores do caráter obrigatório da Filosofia e os que defendiam que a transversalidade seria suficiente. Além disso, houve imensa pressão por parte de associações, professores, alunos, filósofos e sociólogos para que o referido PL fosse aprovado (BRASIL, 2003).

Outro aspecto que também pudemos constatar com esse mapeamento foi o fato de que os sociólogos mostraram-se mais articulados politicamente que os filósofos, que mantiveram a discussão acerca do significado e do sentido da Filosofia no Ensino Médio restrita ao meio acadêmico. Não fosse os sociólogos levarem a discussão para a esfera política, talvez a lei não tivesse sido aprovada. A Filosofia e a Sociologia não têm tradição no currículo escolar, por isso a pressão na esfera política foi crucial

para a definição da obrigatoriedade.

A institucionalização da Filosofia como obrigatória foi uma grande vitória, porém, é preciso ter claro que a introdução de um artigo na lei não é garantia de que os egressos do Ensino Médio serão capazes de, através de um pensamento rigoroso, realizar exame minucioso das suas condições reais de existência. Como dissemos anteriormente, tornar um componente obrigatório não significa determinar os conteúdos e métodos que serão utilizados.

A Filosofia institucionalizada está sujeita a dispositivos e discursos legais que exercem um tipo de controle social, na medida em que a escola, sendo uma instância que prepara para a vida e para a inserção dos sujeitos no mundo, se sustenta vinculando verdades úteis para a sociedade, verdades úteis para que os egressos sejam inseridos neste mundo já organizado.

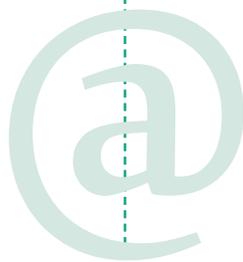
O modelo de escola atual, parece-nos, está muito mais interessado em transmitir saberes e conhecimentos pouco especializados, seguindo as imposições desse modelo de sociedade que só considera que algo deve ser ensinado se tiver alguma finalidade prática, imediata e visível. Os documentos oficiais enfatizam a formação para um tipo de cidadania e uma preparação básica para o trabalho, “sem nenhum destaque ao aprofundamento dos estudos acadêmicos nas diferentes áreas do conhecimento” (FALLEIROS, 2005, p. 223).

Na orientação, vemos que há uma categoria de magnitude indiscutível, absoluta, que seria o mercado. Este seria o responsável por orientar e delimitar a sociabilidade humana desejável. Desse modo a formação humana e cidadã deve, necessariamente, subordinar-se aos ditames das necessidades do mercado. Pode-se



apreender que aqui há claramente uma subordinação do humano/social a um determinado tipo de organização produtiva que, entretanto, resta indiscutida porque indiscutível. Nesse contexto, a função da Filosofia no currículo escolar poderia apenas ser a de elemento concorrente para

o atingimento da satisfação das necessidades do mercado. Esse predomínio do mercado, que também é conhecido por sociedade neoliberal, acaba, portanto, por determinar, mesmo de formas indiretas, a função do ensino da Filosofia.



NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 Era chamado "ensino secundário" o que hoje corresponde ao Ensino Fundamental II (a partir do sexto ano).
- 2 É na LDB de 1961 que aparece pela primeira vez o termo Ensino Médio, que compreendia todos os cursos que prosseguiam o Ensino Primário, destinado à formação dos adolescentes. Os cursos secundários, assim como os técnicos e os de formação de professores para o Ensino Primário e Pré-Primário, compreendiam o Ensino Médio. Ou seja, o Ensino Médio era a designação dada a esse conjunto de cursos que prosseguiam o Ensino Primário.
- 3 Com a Lei 5692 o até então chamado de Secundário ficou restrito ao colegial e passou a se denominar Ensino de 2º grau, e deveria ter 3 ou 4 séries anuais. O ginasial incorporou-se ao Primário, que passou a ter a duração de 8 anos. O termo Secundário não mais aparece a partir desse momento.
- 4 Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro
- 5 O que foi chamado de Ensino de 2º Grau pela Lei n.º 5692/71, passa a ser chamado, a partir da LDB de 1996, de Ensino Médio, e corresponde à etapa final da Educação Básica, com duração mínima de 3 anos.
- 6 Transversalidade e interdisciplinaridade são modos de se trabalhar o conhecimento buscando a reintegração de aspectos que ficaram isolados pelo tratamento disciplinar.
- 7 CNE: Conselho Nacional de Educação; CEB: Câmara de Educação Básica.
- 8 O termo disciplina passa aqui a ser usado entre aspas, já que fica claro que não há obrigatoriedade de uma organização curricular estruturada por disciplinas.



REFERÊNCIAS

ALVES, D. J. A filosofia no ensino médio: ambiguidades e contradições na LDB: Campinas, SP: Autores Associados. 2002.

APPLE, M. W. Ideologia e currículo: Porto Alegre: Artmed. 1999.

BRASIL. Lei n.º 5692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. 1971. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/136683.pdf> >. Acesso em: maio 2012.

BRASIL. Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm >. Acesso em: maio 2012.

BRASIL. Diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio. Parecer CNE Nº 15/98 – CEB - Aprovado em 1º de junho de 1998. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 1998. Disponível em: < http://portalsme.prefeitura.sp.gov.br/Documentos/BibliPed/TextosLegais/LegislacaoEducativa/Parecer_CNE_CEB_15_98_InstituiDiretrizesCurricularesNacionaisEnsinoMedio.pdf >. Acesso em: maio 2012.

BRASIL. Institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio. Resolução CEB nº3 de 26 de junho de 1998. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 1998. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcebo3_98.pdf >. Acesso em: maio 2012.

BRASIL. Parâmetros Curriculares Nacionais Ensino Médio Ciências Humanas e suas tecnologias. Brasília: Ministério da Educação, 2000. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/cienciah.pdf> >. Acesso em: maio 2012.

BRASIL. Mensagem nº 1.073, de 8 de Outubro de 2001. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/VETO_TOTAL/2001/Mv1073-01.htm >. Acesso em: junho 2012.

BRASIL. PCN+ ensino médio: orientações educacionais complementares aos parâmetros curriculares nacionais: ciências humanas e suas tecnologias. Brasília: Ministério da Educação, 2002. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/CienciasHumanas.pdf> >. Acesso em: abril 2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1641, de agosto de 2003. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=127294 >. Acesso em: junho 2012.

BRASIL. Ciências humanas e suas tecnologias. Brasília Ministério da Educação, 2006. Disponível em: < http://www.cespe.unb.br/vestibular/1VEST2010/GuiaDoVestibulando/book_volume_03_internet.pdf >. Acesso em: abril 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº4 de 16 de agosto de 2006. Altera o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. 2006. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/rcebo4_06.pdf >. Acesso em: maio de 2012.

BRASIL. Parecer CNE/CEB nº 38 de 07 de julho de 2006. Inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio. Brasília: Ministério da Educação, 2006. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcebo38_06.pdf >. Acesso em: junho 2012.



BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de educação básica. Parecer CNE/CEB n.º 22 de 08 de outubro de 2008, que responde à consulta sobre a implantação das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio. 2008. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pcebo22_08.pdf >. Acesso em: maio 2012.

BRASIL. Lei n.º 11.684, de 2 de junho de 2008. Altera o art. 36 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio. 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11684.htm >. Acesso em: junho 2012.

BRASIL. Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Parecer CEE/RJ n. 49, aprovado em 21 de janeiro de 1980. Brasília, 1980. Disponível em: < <http://www.rj.gov.br/web/seeduc/exibeconteudo?article-id=4855901> >. Acesso em: maio 2012.

CALLEGARI, C. Sociologia e filosofia nas escolas e a crise educacional brasileira. Revista Sociologia Ciência & Vida, n. 15, 2008. Disponível em: < http://www.cesarcallegari.com.br/v1/inicio.php?pag=noticias/pu_artigos_01.php&id=52 >. Acesso em: abril 2012.

CARTOLANO, M. T. P. Filosofia no ensino de 2º grau: São Paulo: Cortez. 1985.

CHERVEL, A. História das disciplinas escolares: reflexões sobre um campo de pesquisa. Teoria e Educação, n. 2, p. 177-229, 1990.

DANELON, M. Ensino de Filosofia e currículo: um olhar crítico aos parâmetros curriculares nacionais (ciências humanas e suas tecnologias) e orientações curriculares para o ensino médio: filosofia. Cadernos de História da Educação, v. 9, n. 1, p. 109-129, 2010.

FALLEIROS, I. Parâmetros curriculares nacionais para a educação básica e a construção de uma nova cidadania. In: NEVES, L. M. W. A nova pedagogia da hegemonia: estratégias do capital para educar o consenso. São Paulo: Xamã, 2005. p.209-235.

FÁVERO, A. A., et al. O ensino da filosofia no Brasil: um mapa das condições atuais. Cadernos CEDES, v. 24, n. 64, p. 257-284, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v24n64/22830.pdf> >.

GALLO, S. Filosofia e educação: pistas para um diálogo transversal. In: KOHAN, W. Ensino de Filosofia: perspectivas. Belo Horizonte: Autêntica, 2002. p.277-288.

GIMENO SACRISTÁN, J.; PÉREZ GÓMEZ, A. I. Compreender e transformar o ensino.4.ed. Porto Alegre: Artmed. 1998.

GOODSON, I. F. O currículo em mudança: estudos na construção social do currículo: Porto: Porto Editora. 2001.

GRAMSCI, A. Os intelectuais e a organização da cultura: Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1968.

LIMA, K. Contra-reforma na educação superior: de FHC a Lula: São Paulo: Xamã. 2007.

ROMANELLI, O. O. História da educação no Brasil.6.ed. Rio de Janeiro: Vozes. 1984.



SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. Indicação CEE nº62/2006 – CEB – Aprovada em 20-9-2006: inclusão obrigatória do ensino de Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio. São Paulo: Conselho Estadual de Educação, 2006. Disponível em: < http://iage.fclar.unesp.br/ceesp/cons_simples_listar.php?id_atos=66918&acao=entrar >. Acesso em: maio 2012.

TOMMASI, L. Financiamentos do Banco Mundial no setor educacional brasileiro: os projetos em fase de implementação. In: HADDAD, S., *et al.* O banco mundial e as políticas educacionais. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2007. p.195-228.

